



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

80ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100180-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Jorge Alexandre Soares Da Silva

RELATÓRIO DO VOTO

Trata-se de contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2015, do Chefe do Executivo de Camaragibe, Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva.

Realizada a análise das citadas contas, elaborou-se um Relatório de Auditoria, Documento 57 deste Processo Eletrônico, do qual citam-se excertos dos achados de maior relevância descritos na parte conclusiva do referido Relatório:

“11. RESUMO CONCLUSIVO

... Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3).

Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas (Item 2.5.1).

[ID.03] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores(Item 2.5.1).

[ID.04] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1)

... O Município apresentou diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE (Item 4).

... [ID.03] Receita Corrente Líquida informada no RGF com inconsistência de valores(Item 2.5.1).

[ID.13] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1). 59,19% da RCL.



[ID.14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (6.1).

... O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico , conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1). ..."

Por sua vez, o Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, supra qualificado, apresentou Defesa, Documento 65. Alega, em suma, quanto à cobrança da dívida ativa do Município, que houve providências, apresentando uma lista de ações judiciais distribuídas pela procuradoria municipal no intuito de recuperar os créditos municipais.

Em relação aos questionamentos quanto à consistência das informações prestadas pelo Município, aduz que houve dificuldades dos servidores da Prefeitura, comum aos municípios, cadastrarem dados no sistema Sagres deste TCE/PE, porém, falhas de natureza formal.

No que concerne ao excesso de dispêndios com pessoal, sustenta a influência da crise na baixa arrecadação do Município. Além disso, a própria LRF concede prazo para os gestores promoverem a adequação aos limites legais.

Alega que, desde 2015, no que diz respeito à transparência pública, as soluções de tecnologia da informação para tornar viável a adoção do sistema vêm sendo implantadas.

É o relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com o artigo 75), configurado o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- Houve a aplicação de 29,57% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;
- Aplicação de 94,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- Aplicação acima do exigido pela ordem legal nos serviços públicos de saúde, consoante apuração da equipe de fiscalização desta Casa aplicou-se 26,96% das receitas de 2015, respeitando preceito da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;
- Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2015 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;



- Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Feder: 12.494/2007, artigo 21, § 2º;

- Recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas aos respectivos regimes previdenciários, observando a legislação previdenciária, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão a algumas das infrações indicadas pela auditoria:

- Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das receitas, bem como diversas inconsistências, e não se obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", em desconformidade também com a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Ausência de especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

- Gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2015 atingiu 59,19% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169. Há expressa disposição legal instituindo o limite de gastos, configurando-se iniludível que a extrapolação, ao final do exercício, representa uma infração, independente de não constar sanção pecuniária na Lei de Crimes Fiscais. Com efeito, os precitados artigos da LRF, norma primária que regula matéria da Carta Magna, devem ser observados pelos Chefes de Poder dos Entes da Federação;

- Deficiente transparência do Poder Executivo, haja vista que não se disponibilizou em site próprio a maioria das informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,69% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; aplicação de 94,29% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação adequada nas ações e serviços públicos de saúde, 26,96% das receita, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; a Dívida Consolidada Líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 aos respectivos regimes previdenciários, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20, e Constituição da República,



artigos 37 e 169); Demonstrativos Contábeis sem a integral fidedignidade e padrões exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), Lei Federal 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de especificação programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO que, pelas especificidades do caso concreto e sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, configurou-se o respeito a importantes preceitos da Constituição da República e do ordenamento jurídico nas contas anuais de governo em apreço, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação, com ressalvas, e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jorge Alexandre Soares Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37, c/c o artigo 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
- b) Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
- c) Atentar para o dever divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF;
- d) Atentar para o dever de emitir Demonstrativos Contábeis com adequado registro das receitas, bem assim com a devida fidedignidade, observando as normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: 1 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Relatório de Auditoria, Documento 57 deste Processo Eletrônico, e do Inteiro Teor da presente Decisão.



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

ADVOGADO DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO:

Exmo. Srs. Conselheiros, nobre representante do Ministério Público, servidores da Casa e demais presentes. Como foi posto pelo nobre Relator, por ocasião do seu Relatório, a prestação de contas não encerra grande complexidade. Quero dizer que as irregularidades que foram listadas o Relatório de Auditoria não são capazes de macular, no total, a prestação de contas, de forma a gerar uma irregularidade das contas e o apenamento do gestor.

De fato, minha vinda à tribuna é mais acautelatória, e gostaria apenas de destacar que um dos pontos realmente levantados foi a Despesa Total com Pessoal, a inconsistência, no caso. Até se levantou o extrapolamento no último quadrimestre de 2015, apontando-se o percentual de 59,19%.

Durante o exercício de 2015, a média da Despesa Total com Pessoal, a média anual, foi de 55,48%; mas devo ressaltar que, já no primeiro quadrimestre de 2016, a Despesa Total com Pessoal foi reduzida para 52,73%, tendo reduzido mais, até, do que 1/3 do excesso. E, posteriormente, no segundo quadrimestre, já se tinha 49,65%, chegando-se, no último quadrimestre, segundo os cálculos da prefeitura, a 46% da Receita Corrente Líquida, de forma que houve um total enquadramento dentro do prazo legal.

As demais irregularidades, a exemplo da recuperação da Dívida Ativa, é algo, na verdade, que não é isolado do Município de Camaragibe; é, na verdade, um problema, digamos assim, um “calcanhar de aquiles”, para todos os entes da Federação.

Em 2015, a Câmara de Deputados, por exemplo, fez um levantamento, quanto à recuperação da Dívida Ativa pela União, e se chegou à conclusão de que havia uma recuperação só de 0,8%. E por que é isso? Não significa, necessariamente, que há uma espécie de inanição dos órgãos da União, ou dos Estados, ou dos Municípios, na recuperação. A grande realidade é que, na questão da Dívida Ativa, tem-se, digamos, uma baixa disposição do contribuinte de cumprir. No âmbito administrativo se recorre à esfera judicial; e na esfera judicial, sabemos que o Judiciário, infelizmente, é moroso, não anda na velocidade nem que os municípios, ou até que nós, advogados, gostaríamos que ele caminhasse. E na defesa foi aqui levantada uma série de execuções que foram ajuizadas pela Procuradoria do Município de Camaragibe, Procuradoria, aliás, que acabou sendo instituída até pelo Prefeito Jorge Alexandre, que instituiu um quadro vasto de Procuradores, de pessoas com capacidade para recuperação dessa dívida.

No tocante às irregularidades de cunho contábil, são irregularidades realmente de pouca monta, pouca expressão, a exemplo das irregularidades que tocam ao Portal da Transparência, de forma que não comprometeram a fiscalização deste Tribunal, não comprometeram a verificação das informações relevantes.

Então, Srs. Conselheiros, queria apenas fazer o registro desses pontos e, aqui, rogar pela aprovação, ao menos com ressalvas, da prestação de contas de Governo da Prefeitura de Camaragibe, do exercício de 2015.

Grato pela atenção.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do(a) relator(a).